

ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS NO NOVO CPC E SUA REPERCUSSÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

Augusto César Leite de Carvalho*

1 – O PROBLEMA CULTURAL DA RECORRIBILIDADE E SUA DIMENSÃO

Entre as tantas mudanças trazidas com o novo Código de Processo Civil, destacam-se aquelas que dizem sobre a admissibilidade de recursos ordinários e extraordinários, quer pela clara aproximação ao sistema de precedentes que caracteriza o *common law*, quer pela estratégia de acrescentar à forma de interposição a exigência de que se indiquem pormenorizadamente os tópicos recursais, o seu prequestionamento e a base normativa ou jurisprudencial da pretensão deduzida em recurso, com o escopo de promover a dialetização e a dinamização da atividade jurisdicional nos tribunais.

Não se sabe ao certo se o remédio será o adequado para a enfermidade, mas não se pode ter dúvida quanto à existência de um sistema enfermo que reclamava alguma profilaxia. As razões de ordem quantitativa são expressivas e estão contempladas em relatórios disponíveis nas páginas virtuais do CNJ (relatório Justiça em Números¹) e do TST (Movimentação Processual – Série Atual²):

a) enquanto as varas do trabalho julgaram 2.371.312 processos em 2014, os tribunais regionais julgaram 771.743 processos e o tribunal superior julgou 256.114 processos nesse mesmo ano;

* *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; professor de Direito do Trabalho no Instituto de Educação Superior de Brasília e na pós-graduação do Curso de Direito Constitucional do Trabalho na UnB, convênio com o TST, e de Direito dos Contratos em curso de mestrado em Direito da Universidade Autónoma de Lisboa; mestre em Direito Constitucional; doutor em Direito das Relações Sociais; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho e da Academia Sergipana de Letras Jurídicas.*

1 Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/09/4c715b2994da3187c127bd1b10011f07.swf>>.

2 Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/situacao-actual>>.

DOCTRINA

b) *per capita*, a pirâmide se inverte: cada juiz de primeiro grau julgou em média 1.148 processos em 2014 (4,4/dia), cada desembargador julgou em média 1.434 processos (5,5/dia) e cada ministro julgou em média 9.436 processos (36/dia);

c) das sentenças proferidas em primeiro grau, 69,2% foram objeto de recurso ordinário que transferiu a solução da lide para o TRT correspondente;

d) dos acórdãos proferidos pelos tribunais regionais, 72,8% geraram recursos de revista que transferiram a solução da lide para o TST;

e) em 2014, 77,2% das decisões denegatórias de recursos de revista foram objeto de agravos de instrumento para apreciação do TST;

f) mais de 80% dos recursos que chegam ao TST se apresentam como agravos de instrumento puros³; e

g) em média, 91,38% dos agravos de instrumento são desprovidos pelo TST, mantendo-se incólume a decisão exarada em instância ordinária⁴.

Os números revelam que há uma enorme concentração de poder nas mãos dos ministros do TST, pois é expressiva a parte percentual dos processos que lhes cabe decidir, mas os números igualmente revelam que a quase totalidade dos processos que acessam o TST estão em consonância com a jurisprudência por ele sedimentada e por isso as decisões dos tribunais regionais não se modificam na instância extraordinária. Se é assim, por que esses processos transitam até a mais alta jurisdição trabalhista?

Outro aspecto interessante e correlacionado: a quantidade de agravos de instrumento, sobretudo em comparação com a de outros recursos, e o insucesso dos agravantes na quase totalidade dos casos retratam a consonância entre os julgamentos proferidos em todos os graus de jurisdição. É de se perguntar uma vez mais: se é assim, por que esses processos percorrem todas as instâncias e sobem à apreciação do TST?

Parece lógico que o problema não reside na pluralidade de ideias e valores que servem de fundamentação a diferentes decisões de juízes diferentes, embora essa diversidade exista e enriqueça a atividade judicial, fazendo-a coerente com a extensão de nosso território, com a heterogeneidade de nossa gente, com a variedade de nossa cultura. O problema está nos estímulos que o atual

3 Em 2015, dos 206.954 novos recursos, 168.083 foram agravos de instrumento e os demais foram agravos combinados com recursos de revista, recursos ordinários e recursos de revista, estes na quantidade de 30.964.

4 Dado (letra “g”) proveniente de pesquisa realizada pelo Ministro Cláudio Brandão, do TST.

sistema recursal oferece à recorribilidade graciosa, inconsequente, anódina, a qual congestiona o tempo de magistrados que deveriam estar desatrelados de obrigações estatísticas e concentrados na missão de solucionar conflitos reais ou de definir teses, ou modelos hermenêuticos de alcance transcendente.

Tais estímulos à recorribilidade podiam, há algum tempo, ser identificados e entre eles enumeraríamos: a) o desprestígio dos elementos de distinção – de fato ou de direito – que eram percebidos pelos juízes de primeiro grau e não impediam que recursos fossem interpostos com vistas à adoção de tese em nível de abstração que desconsiderava essas particularidades do caso concreto; b) o desprestígio da jurisprudência regional, alusiva a aspectos da realidade próprios de certo Estado da Federação, ante a inexistência de mecanismos processuais que promovessem, com eficiência, a uniformização da jurisprudência no âmbito de cada região jurisdicional; e c) o desprestígio, perante as partes, da jurisprudência assentada pelo TST, dado que inexistiam fórmulas impedientes da admissibilidade de recursos, sobretudo de agravos de instrumento, aforados contra a orientação jurisprudencial antes consolidada.

Cabe verificar em que medida as reformas trazidas com a Lei nº 13.105/2015 e com o novo CPC (Lei nº 13.105/2015) contribuem para inibir a sanha recursal e imunizar a jurisprudência regional ou nacional já uniformizada.

2 – APROXIMAÇÃO DO *STARE DECISIS* E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO JUIZ

Não há, propriamente, uma mudança de paradigma ideológico quando se atribui aos órgãos colegiados de jurisdição a tarefa de definir a jurisprudência a ser seguida por ele e pelos demais juízes. A uniformização da jurisprudência é da tradição e da lógica do nosso modelo processual, conforme explicava Barbosa Moreira em tempo em que a novidade era o CPC de 1973:

“A fixação de uma tese jurídica reflete entendimento necessariamente condicionado por diversas circunstâncias. Mutável que é a realidade social, compreende-se que mude também, com o correr do tempo, o entendimento das normas de direito, ainda quando permaneça invariável o respectivo teor literal (...).

Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma *pluralidade* de órgãos judicantes que podem ter (e com frequência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de

enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico – *sem* variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância –, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito – que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução *homogênea* da jurisprudência dos vários tribunais – e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o ceticismo quanto à efetividade da garantia constitucional.

Nesses limites, e somente neles, é que se põe o problema da uniformização da jurisprudência. Não se trata, nem seria concebível que se tratasse, de impor aos órgãos judicantes uma camisa de força, que lhes tolhesse o movimento em direção a novas maneiras de entender as regras jurídicas, sempre que a anteriormente adotada já não corresponda às necessidades cambiantes do convívio social. Trata-se, pura e simplesmente, de evitar, na medida do possível, que a sorte dos litigantes, e afinal a própria unidade do sistema jurídico vigente fiquem na dependência exclusiva da distribuição do feito ou do recurso a este ou àquele órgão.”⁵

Caso recorrêssemos a algum pragmatismo jurídico, poderíamos sublinhar, inclusive, que a autonomia funcional do juiz deveria remeter à força de sua decisão, mais que à vaidade de expor razões que seriam somente suas; e deveria remeter igualmente à independência do ato de decidir sem apego a influências externas (*vide* “liberdade” em Kant), mais do que à prerrogativa de decidir com base apenas em certa visão de mundo. O motivo é simples: o juízo de primeiro grau resulta debilitado, porque assume papel residual, se em 69,2% dos processos a seu cargo a solução da controvérsia é transferida para o segundo grau de jurisdição, que igualmente se debilita quando tem 72,8% de suas decisões submetidas ao crivo do TST.

Por outro lado, a propósito do modo como o magistrado vê a realidade, e pretensiosamente almeja que todos a vejam, haverá sempre uma matriz normativa – formada pelas normas constitucionais e tantas leis – a limitar a atividade jurisdicional. A eventual rebeldia contra a jurisprudência consolidada, ao tempo em que se reverencia a ordem legal, não parece condizente com o esforço de valorizar o papel social do juiz – os interesses egoístas ou espasmos nefelibatas de algum juiz são irrelevantes na procura do melhor sistema processual – e com

5 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. V. p. 13.

DOCTRINA

a necessária percepção de que é esse um esforço coletivo, como bem dilucida Uriarte, com endosso em Couture:

“O momento supremo do direito não é o momento do grande tratado doutrinário’. Isso é muito importante. Sem isso, não podemos aplicar o direito. É importante, mas não é o momento supremo do direito. Acrescentava ele (Eduardo Couture): ‘O momento supremo do direito tampouco é o momento do grande código, a grande codificação, essa grande catedral do direito, que é o Código Civil, o Código Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho’. Isso é muito importante, mas não é o essencial. Tampouco o momento supremo do direito é o momento da grande constituição. Claro que é fundamental. Estamos advogando pela sua aplicação correta pelos juízes. É fundamental, é importante, mas não é o momento supremo do direito. ‘O momento supremo do direito’ – diz Couture – ‘é aquele em que ele, essas obras monumentais, faraônicas, essas catedrais aterrissam na realidade’. E esse momento está nas mãos do juiz. ‘O momento supremo do direito é aquele em que um desconhecido juiz de província de uma perdida cidade do interior, sozinho, diante da sua consciência, assina uma sentença reconhecendo ou não um direito a um cidadão, fundado’ – disse Couture – ‘no Preâmbulo da Constituição, aplicando um princípio constitucional’. Está nas mãos dos juízes fazer com que os grandes discursos, as grandes fantasias jurídicas, sejam ou não realidade. Evidentemente, os juízes não estão sozinhos, não podem estar sozinhos. Para isso, é necessário que a doutrina desenvolva realmente um pensamento fundado nos direitos e lhes forneça um corpo conceitual que permita a aventura de aplicar corretamente a Constituição, a norma internacional, etc. É também necessário o apoio dos advogados. Os juízes não vão sentenciar nesse sentido, se não houver um advogado que opine na demanda e que a fundamente apropriadamente.”⁶

Do *common law* o novo sistema recursal não colhe a prevalência de normas consuetudinárias, pois isso, sim, significaria grande retrocesso. O *civil law* que historicamente adotamos oferece-nos gama expressiva de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, direitos da personalidade e tutela processual que concorre para o aprimoramento das relações sociais e a elevação de nosso patamar civilizatório. O que se colhe do sistema *common*

6 URIARTE, Ermida. Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. Conferência proferida em 2004 no “Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais”, evento promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, e reproduzida na *Revista do TST*, Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011. Disponível também em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25360/011_uriarte.pdf?sequence=4>. Acesso em: 2 jan. 2016.

law é somente a técnica de atribuir força vinculativa aos precedentes, assim entendidos como a combinação de *ratio decidendi* e tese jurídica.

Conforme sustentamos em escrito anterior⁷, as súmulas da jurisprudência de um tribunal normalmente não inovam a ordem jurídica no sistema *civil law*, pois servem tão somente para revelar a orientação jurisprudencial que já existia e consolidá-la definitivamente. No sistema *common law*, malgrado alguma dissensão teórica⁸, a norma jurídica nasce com o precedente e este não veicula um modelo exegético, com teor abstrato, como fazem as nossas súmulas de jurisprudência.

Os precedentes, no sistema *common law* (e agora também em nosso sistema jurídico-processual), decidem casos concretos e servem à solução de outros conflitos cujo contorno factual seja semelhante. Por isso a composição necessariamente binária do precedente: a *tese jurídica* por ele veiculada se vincula à sua *ratio decidendi*. Em boa parte, seguem esses outros povos o princípio *stare decisis*⁹, que é como se resolve, para eles, o adágio latino *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido¹⁰).

7 CARVALHO, Augusto César Leite de. Modulação da Súmula 277 do TST na perspectiva do novo sistema recursal. In: DELGADO, Gabriela Neves *et alli* (Coord.). *Direito constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2013. p. 263.

8 Dworkin observa que “os juristas levam décadas discutindo esse assunto (se os precedentes criam a norma ou declaram a norma preexistente), não porque ignorem quais são as decisões que tomam os juízes ou as razões que dão, senão porque não se sentem esclarecidos acerca do que significa realmente o conceito de seguir as normas. Nos casos fáceis (por exemplo, quando se acusa um homem de violar uma disposição que proíbe exceder um limite de velocidade), parece correto dizer que o juiz se limita a aplicar uma regra anterior a um caso concreto. Porém, podemos dizer o mesmo quando a Suprema Corte desatende os precedentes e ordena a desagregação nas escolas dos Estados Unidos ou declara ilegais procedimentos usados pela polícia e tolerados pelos tribunais há décadas? Em casos tão chativos, a Corte dá razões, não cita leis, apenas apela a princípios políticos e de justiça” (DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Tradução para o espanhol de Marta Guastavino. Tradução livre para o português. Barcelona: Ariel, 2002. p. 47).

9 Em texto que serviu à sua dissertação de Mestrado, Augusto César de Carvalho Leal, citando Alfred Simpson, Thomas de Rosa de Bustamante, Arthur Hogue e outros, observa que até o século XIX o sistema *common law* não adotava a doutrina do *stare decisis*, pois não se havia consolidado o uso de os juízes, ao decidirem, recorrerem a sentenças anteriores, inclusive em razão de as decisões serem manuscritas e sequer poderem ser distribuídas amplamente até o advento da imprensa no fim do século XV (LEAL, Augusto César Carvalho de. *A decisão judicial como centro de gravidade do princípio da segurança jurídica*: os precedentes judiciais vinculantes como instrumento eficaz de promoção do estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do direito. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13844/1/2013_%20AugustoCesardeCarvalhoLeal.pdf>.

10 Tradução preconizada por: LOURENÇO, Haroldo. *Precedente judicial como fonte do direito*: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antiores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>.

DOCTRINA

Porquanto se reportem a casos (*law cases*), não a regras abstratas, os tribunais afetados pelo *common law* desenvolveram as técnicas da distinção (*distinguishing*), da superação (*overruling*) e da substituição (*overriding*), com vistas a descolar-se do precedente ou caso-líder sempre que haja, respectivamente, elementos diferenciados no caso sob julgamento (ou diferenças sensíveis na *ratio decidendi*), necessidade de suplantarem inteiramente ou de substituir parcialmente a tese antes sufragada, porque novos seriam os fundamentos de fato ou jurídicos.

Essas técnicas de distinção, superação e substituição estão afinadas com o princípio norteador do sistema de precedentes, qual seja o propósito de estabelecer tratamento isonômico para além do processo, igualando, assim, a solução judicial que todos, em situação substancialmente idêntica, possam pretender. À igualdade, assim compreendida como igualdade externa ao processo, soma-se o postulado da segurança jurídica – mas também o conceito “segurança jurídica” ganha, então, novo e auspicioso alcance que se descola da associação tão comum com a prescrição de pretensões trabalhistas (ou seja, com a consolidação de violações ao direito do trabalho) para augurar a sensação, por toda a sociedade, de que a jurisdição é una e coerente, não se confundindo o processo com uma aposta lotérica.

3 – O SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CPC E NOS NOVOS PRECEITOS DA CLT

O novo CPC inclui os precedentes judiciais e também os verbetes da súmula de jurisprudência entre as fontes formais de direito, como se pode extrair da leitura do art. 489, § 1º, V e VI, bem assim do seu art. 927, com incisos e parágrafos que não somente impõem a observância da jurisprudência consolidada, mas também balizam a eventual necessidade de se proceder à mutação jurisprudencial (*overruling*).

Para que os processos atendam à prioridade de servir à definição de precedentes, o CPC de 2015/2016 consolida o incidente de recursos especiais ou extraordinários repetitivos e inova a assunção de competência (art. 947) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (arts. 976 a 987). Parece haver absoluta compatibilidade entre esse “microsistema de litigiosidade repetitiva”¹¹ e o processo do trabalho, tanto que o art. 896, § 13, da CLT¹² corresponde à

11 Expressão preferida por Dierle Nunes (NUNES, Dierle. *O IRDR do Novo CPC*: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 20 fev. 2016).

12 Art. 896, § 13, da CLT: “Dada a relevância da matéria, por iniciativa de um dos membros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela maioria dos integrantes da Seção, o julgamento a que se refere o § 3º poderá ser afeto ao Tribunal Pleno”.

assunção de competência pelo Pleno do TST e há forte expectativa de que as Cortes trabalhistas, especialmente os tribunais regionais, adotem o incidente de resolução de demandas repetitivas sempre que houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976 do CPC). O art. 8º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST recomenda a sua adoção¹³.

A necessidade de estabelecer precedentes é, além do mais, a mesma que tem motivado a atribuição de efeitos *erga omnes* ou pelo menos *in utilibus* em processos coletivos instaurados com base na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) ou no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ambas as leis de inquestionável aplicação subsidiária para a solução de conflitos de massa ambientados no mundo do trabalho. A preocupação, no caso, é a de estender a outros, que protagonizem interesses de igual natureza, uma solução judicial única e atenta ao caráter coletivo da demanda, como anota Manoel Jorge e Silva Neto:

“Fenômeno interessante ocorreu no momento da consolidação do Estado de Direito Social – substitutivo do modelo liberal-individualista das sociedades políticas predominantes até o início do século XX: a coletivização dos direitos, o prestígio conferido aos direitos sociais como forma de obstar o ímpeto dos movimentos sociais, não foi acompanhada da respectiva coletivização do processo.

Convivia-se dentro de um contexto absolutamente antagônico entre o direito material, corporificado em prestações positivas do Estado, direitos de segundo grau, e o processo, ainda preso ao velho paradigma de solução de conflitos individuais.

Se houve sensível modificação do direito material, tornando-o consentâneo às reivindicações populares, era injuntiva a atualização do processo, sob pena de não se consumir a tutela integral do direito substantivo, pois ali onde não residir uma pronta e expedita resposta do Poder Judiciário diante da ameaça ou efetiva lesão a interesses transin-

13 Art. 8 da IN n 39/2016: “Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). § 1 Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito. § 2 Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT. § 3 Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito”.

dividuais, não se pode aventar de presenta uma efetiva proteção estatal ao direito garantido na norma.”¹⁴

A diferença está na contingência de as ações coletivas serem propostas com o objetivo preconcebido de solucionar uma demanda massiva, enquanto os incidentes de que ora tratamos permitem a adoção de mecanismos aptos ao redirecionamento de processos (individuais ou coletivos) inicialmente desvestidos desse propósito. Sem embargo, porém, de somente as ações coletivas estarem originariamente vocacionadas à resolução de conflitos metaindividuais, é certo que a existência de conflitos de massa, ou repetitivos, é a razão de existirem uma e outra técnica processuais.

A propósito da consequência de as instâncias extraordinárias fixarem tese jurídica, o art. 1.039 do CPC autoriza os tribunais a darem por prejudicados os recursos versando sobre idêntica controvérsia, caso a tese já esteja posta na decisão recorrida. A emissão de tese, em qualquer incidente de causas repetitivas, tranca os recursos que contra ela se interponham. E é possível afirmar que o mesmo sucede, a partir de quando se tornou eficaz a Lei nº 13.015/2014, em processos trabalhistas.

Basta perceber que os citados dispositivos do CPC estão estreitamente afinados com aqueles da CLT que já se encontram em vigor desde a edição da Lei nº 13.015/2014, especialmente quando estatuem que os recursos de revista “terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação a respeito da matéria no Tribunal Superior do Trabalho” (art. 896-C, § 11, I, da CLT) e esclarecem que a alteração da tese jurídica deve dar-se “quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado” (art. 896-C, § 17, da CLT). A modulação temporal da eficácia da nova tese jurídica corresponde ao que a doutrina usa denominar *prospective overruling*.

Portanto, e ressalvando sempre a existência de elemento de distinção (*distinguishing*) que excepcione o procedimento, os recursos especial e de revista sequer serão examinados, em seu mérito, quando insurgirem contra a jurisprudência assentada pelo STJ e pelo TST, respectivamente.

E, ao modificar os preceitos legais atinentes à admissibilidade dos recursos de revista, a Lei nº 13.015/2014 conferiu efeito semelhante às teses jurídicas

14 SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2001. p. 58.

fixadas pelos tribunais regionais. É que a Lei nº 13.015/2014 não apenas aparelhou a obrigação de os tribunais regionais uniformizarem sua jurisprudência mediante a possibilidade de tal uniformização ser imposta ao exame da admissibilidade dos recursos de revista – pelo presidente (ou vice-presidente) do TRT a quem couber o primeiro juízo de admissibilidade ou ao relator do recurso de revista no TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT) –, mas igualmente acresceu ao art. 896 da CLT o § 6º para estabelecer que, após o TRT uniformizar sua jurisprudência, “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”.

Para consolidar o sistema de precedentes, o CPC incrementa dois institutos de direito processual que exigem cautela extrema em sua adoção, pois, do contrário, desbordarão para prática que se revestiria de viés autoritário. Referimo-nos à *reconsideração* pelo órgão judicial de decisão anterior que tenha destoado da tese jurídica uniformizada e à *reclamação* contra o órgão judicial recalitrante.

A reconsideração pelo juízo de origem, quando definida tese destoante em julgamento de recurso especial repetitivo, está disciplinada no art. 1.041, I, do novo CPC, em perfeita consonância com o art. 896-C, § 11, II, da CLT, que, a propósito de recursos de revista sobrestados enquanto se julga incidente de recursos de revista repetitivos, prescreve: “serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da matéria”¹⁵.

A reclamação está prevista no art. 988 do CPC e cabe, por provocação da parte ou do Ministério Público, para preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade das decisões do tribunal, garantir a observância de enunciado de súmula vinculante ou de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade e, na fração de maior interesse, para “garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência”. Antes de se concluir a sua *vacatio legis*, o novo CPC sofreu modificação para, após ratificar-se essa chancela legal para a reclamação e confirmar-se que a reclamação será inadmissível quando a decisão reclamada já houver transitado em julgado, acrescer-se, enfim, que também não será admitida a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reco-

15 É o que se extrai, igualmente, do art. 21, II, do Ato n 491/SEGJUD.GP, de 23 de setembro de 2014, Ato da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

nhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias” (art. 988, § 5º, II, do CPC).

A preocupação do legislador, ao encetar essa pequena, mas significativa, modificação nas regras de cabimento da reclamação, foi certamente a de não congestionar a pauta das instâncias superiores com reclamações movidas em face de decisões de primeira instância, reservando aos tribunais regionais a competência natural de rever, antes e em recursos ordinários, as sentenças que destoem da jurisprudência uniformizada.

4 – A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO – CHANCE PERDIDA

Enquanto não sobreveio a Lei nº 13.105, de 2015, que regula o novo CPC, vigorou entre nós o art. 518, § 1º, do CPC de 1973 (modificado, para acréscimo desse dispositivo, pela Lei nº 11.276/06), que autorizava o juiz de primeiro grau cuja decisão estava em consonância com súmulas do STF e do STJ a trancar a apelação. *Ipsis litteris*: “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. As súmulas seriam, portanto, impeditivas de recurso.

A adoção supletiva dessa regra pela Justiça do Trabalho impediria que acudissem ao TST recursos de revista quando desde o primeiro grau de jurisdição já se houvesse observado orientação jurisprudencial, súmula do TST ou do STF. A denegação do recurso ordinário poderia ser objeto de agravo de instrumento, mas contra a decisão do TRT não caberia a interposição de recurso de revista, conforme enuncia a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

O mencionado artigo do CPC de 1973 não foi, porém, repristinado pelo CPC de 2015/2016 em razão de este haver eliminado o primeiro juízo de admissibilidade da apelação, que haverá de ascender ao tribunal local sem que o juiz de primeiro grau analise se ela é ou não admissível (art. 1.010, § 3º, do novo CPC). Aparentemente, o fim do primeiro juízo de admissibilidade das apelações estaria, por via oblíqua, a impedir a aplicação supletiva de igual regra no processo do trabalho – dado que inexistente essa regra na nova sistemática processual.

Temos, contudo, alguma resistência a esse entendimento, que parece ser resignadamente aceito pelos primeiros e qualificados intérpretes da nova ordem processual. É que o sistema processual civil, faz algum tempo, dispõe coeren-

DOCTRINA

temente acerca de serem insusceptíveis de reforma as decisões que envolvem matéria estritamente jurídica se essa matéria já estiver definitivamente decidida por jurisprudência que se houver uniformizado em instância extraordinária. Ao juiz de primeiro grau cabia trancar a apelação (art. 518, § 1º, do CPC de 1973), porque ao tribunal, em segunda instância, não competia decidir em contraste com a orientação jurisprudencial antes estabilizada.

O respeito aos precedentes (*ratio decidendi* + tese jurídica) e às súmulas ou teses fixadas em julgamentos de casos repetitivos potencializou-se, bem se sabe, com o CPC de 2015/2016 e, no âmbito trabalhista, com a Lei nº 13.015/2014. O novo CPC autoriza o juiz de primeiro grau a indeferir liminarmente a petição inicial quando o pedido contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ, julgamento de casos repetitivos ou súmula de tribunal de justiça sobre direito local (art. 332). A interpretação lógica e sistêmica do ordenamento jurídico permite concluir que aos juízes de todos os graus de jurisdição cabe impedir que se inicie ou se desenvolva o processo voltado à vulneração da jurisprudência já consolidada.

O indeferimento da petição inicial estaria facultado também ao juiz do trabalho, dado que incidiriam, combinadamente, os arts. 15 e 332 do CPC de 2015/2016, consoante recomendam os arts. 1º e 15, I, da IN nº 39/2016. Se ao juiz do trabalho, em primeira instância, cabe proceder ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso ordinário, pois *legem habemus* (art. 897, b, da CLT), e aos tribunais de segundo grau não compete examinar a matéria de fundo quando a sentença recorrida houver adotado a jurisprudência sumulada ou assente em julgamento de casos repetitivos (art. 932, IV, do novo CPC e art. 6º, § 1º, III, da IN nº 39/2016), o juiz do trabalho poderia, *a fortiori*, negar seguimento a recurso ordinário que investisse (somente) contra decisão sobre matéria jurídica se essa decisão estivesse consonante com precedentes em casos repetitivos, súmulas e orientações jurisprudenciais dos tribunais superiores.

Mas o TST, ao editar a Instrução Normativa nº 39/2016, preferiu conter-se e não autorizar esse entendimento *de lege ferenda*, o que conota a intenção, inclusive, de não interferir demasiadamente em matéria que comporta alguma controvérsia e terá seus desdobramentos naturais aos cuidados dos juízes de primeira e segunda instâncias. De toda sorte, a Lei nº 13.256/2016 trouxe modificação que impedirá o acesso ao TST desses processos que contenham decisões respaldadas em julgamento de casos repetitivos, pois o art. 1.030, § 2º, do CPC prevê, para a impugnação de tais decisões, apenas o agravo interno.

5 – A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

As funções do Tribunal Superior do Trabalho atendem ao princípio federativo e, nessa medida, restringem-se, no tocante ao recurso de revista – o mais importante dos recursos que aprecia –, à função de garantir a aplicação das normas constitucionais e legais de incidência em todo o território nacional e à de definir a interpretação adequada de leis nacionais e de normas estaduais, convencionais ou regulamentares de abrangência suprarregional. Assim está detalhadamente regulado no art. 896 da CLT, cabendo aqui a palavra consciente de Ricardo José Macêdo de Britto Pereira:

“É necessário compreender a função de zelar pelo direito e por sua uniformidade de interpretação, a partir de referências textuais que se abrem para outras disposições e fatores externos e são apreendidas diferentemente, segundo experiências particularizadas e valores compartilhados pela coletividade em cada tempo e lugar. Essas leituras feitas desde variados pontos de vista dão lugar a uma pluralidade de significados. A jurisprudência dos tribunais superiores atende em parte o ideário da unidade, previsibilidade e segurança jurídica, estando ao mesmo tempo sujeita às modificações de entendimento, para impedir a exclusão de indivíduos e grupos dos direitos assegurados no ordenamento jurídico, numa sociedade altamente dinâmica e aberta.”¹⁶

Durante algum tempo, coube ao TST resolver a divergência entre turmas de um mesmo tribunal regional, uma vez que até antes de vigor a Lei nº 9.756/98 o art. 896, *a*, da CLT previa o cabimento do recurso de revista quando acórdão regional desse ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houvesse dado “o mesmo ou outro Tribunal Regional”. A mencionada Lei modificou o texto legal para facultar o recurso de revista em razão da divergência com interpretação dada por “outro Tribunal Regional do Trabalho”, mas nada esclareceu sobre o órgão judicial ao qual caberia dirimir as divergências internas, entre turmas dos tribunais regionais.

A consequência é conhecida: os recursos de revista não eram admitidos quando visavam à solução de dissensos internos dos tribunais regionais, mas o eram quando a divergência se apresentava entre turmas de tribunais diferentes. Obviamente, o desentendimento entre turmas de regionais distintos não significa, necessariamente, a discordância entre as correspondentes Cortes re-

16 PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST: recurso de revista e embargos de divergência*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 49.

gionais. E como foi insuficiente prescrever que os tribunais regionais deveriam uniformizar sua jurisprudência para evitar que o entendimento minoritário, em cada qual, ensejasse a apreciação de recursos de revista (art. 896, § 3º, da CLT), sobreveio a Lei nº 13.015/2014 e, com ela, a regra de que os presidentes (ou vice-presidentes) de tribunais regionais, responsáveis pelo primeiro exame de admissibilidade das revistas, e bem assim os ministros-relatores no âmbito do TST, devem determinar a uniformização da jurisprudência regional sempre que constatem a “existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista” (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

A partir de quando uniformizada a jurisprudência regional, “unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência” (art. 896, § 6º, da CLT). São muitos os incidentes de uniformização de jurisprudência regional instaurados pelos ministros do TST e assim se procura atribuir ao Tribunal Superior do Trabalho a incumbência de dissipar a divergência jurisprudencial entre tribunais regionais, não mais entre órgãos fracionários do mesmo tribunal ou de tribunais distintos.

5.1 – Vetores impeditivos da admissibilidade do recurso de revista

Antes de sobrevir a Lei nº 13.015/2014, o art. 896, *a*, da CLT já previa que o recurso de revista interposto em razão de divergência jurisprudencial não seria admitido se a decisão recorrida estivesse em consonância com súmula do TST e, nessa senda, a Súmula nº 333 do TST emprestava amplitude a essa restrição legal ao preconizar: “não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Vale dizer: ainda que estivesse revelado o dissenso entre os tribunais regionais, ou entre eles e a SBDI-1, a afinidade entre o acórdão regional e a jurisprudência uniformizada pelo TST era um vetor contrário à admissibilidade, impedindo-a enfim.

O texto normativo inaugurado com a Lei nº 13.015/2014 veio em endosso dessa restrição ao incluir, entre os parágrafos do art. 896 da CLT, o § 7º: “A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”.

DOCTRINA

Vê-se que pelo menos três outros vetores impeditivos da admissibilidade do recurso de revista surgiram com a Lei nº 13.015/2014:

a) o primeiro, a impedir que acesse o TST recurso interposto contra decisão que discrepa de outras decisões do mesmo tribunal regional, caso em que se determina o retorno à Corte desavinda, a fim de uniformizar ela a sua jurisprudência (art. 896, § 4º, da CLT: “Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência”);

b) o segundo, a impedir que decisão de qualquer dos tribunais regionais possa servir para demonstrar dissenso jurisprudencial após uniformizar-se a jurisprudência em âmbito local (art. 896, § 6º, da CLT: “Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecente no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência”); e

c) o terceiro, a obstar que suba à apreciação do TST recurso interposto em relação à matéria a ser apreciada em julgamento de recurso repetitivo, sempre que o ministro responsável pela decisão de afetação ordenar a suspensão dos processos sobre o mesmo tema (art. 896-C, § 5º, da CLT e art. 5º da IN nº 38/2015), cabendo à presidência (ou vice-presidência) do TRT, a quem caiba o primeiro juízo de admissibilidade, aguardar o julgamento do incidente de recurso repetitivo e, após, negar seguimento ao recurso de revista quando o acórdão recorrido coincide com a tese adotada pelo TST (art. 896-C, § 11, I) ou encaminhá-lo à reconsideração pela turma regional na hipótese de ela não haver adotado a tese paradigma (art. 896-C, § 11, II).

Em rigor, o advento do novo Código de Processo Civil acresceu, a nosso ver, mais um vetor impeditivo do recurso de revista. É que o incidente de resolução de demandas repetitivas pode gerar tese que haverá de ser aplicada em toda a instância regional (art. 985) ou, havendo recurso para o TST, em todo o território nacional (art. 987, § 2º). Logo, a alegação de divergência jurisprudencial entre tribunais regionais será inidônea se fundada em tese jurídica que contrarie aquela adotada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). O cabimento do

IRDR no processo do trabalho tem hoje, como visto, o beneplácito do art. 8º da IN nº 39/2016.

5.2 – Novas exigências formais para viabilizar a análise dos pressupostos intrínsecos

Os pressupostos intrínsecos, normalmente associados ao *modo de recorrer*¹⁷ ou, para outros, a *fatores internos da decisão*¹⁸, devem ser sustentados analiticamente, pois assim exige o art. 896, § 1º-A, da CLT (com rigor maior que o previsto pelo art. 1.029 do CPC para outros recursos de natureza extraordinária). Segundo o mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, caberá à parte que interpuser o recurso de revista: I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; e III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Tais elementos formais se somam a outros que desde sempre foram exigidos para a análise dos pressupostos intrínsecos, a exemplo da apresentação de aresto divergente, sendo esse o caso, em conformidade com a Súmula nº 337 do TST. As turmas do TST têm sido austeras quanto à observância dessas novas exigências formais a serem cumpridas pela parte a fim de obter o exame, em juízo de admissibilidade, dos pressupostos intrínsecos acima referidos.

17 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016. p. 1.051. Os autores enumeram, como pressupostos ou requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal: o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade para recorrer e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer. Como requisitos extrínsecos, relacionados ao *poder de recorrer*, os autores citam a tempestividade, a regularidade formal, a inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer e o preparo.

18 NERY Jr., Nelson. *Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos*. São Paulo: RT, 2000. p. 240-241. Embora o autor afirme adotar o critério de Barbosa Moreira, que dá aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos os significados referidos na nota anterior (Marinoni *et alii*), prefere ele definir os pressupostos intrínsecos como “aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada” e os pressupostos extrínsecos como os que “respeitam aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar”. Alexandre Simões Lindoso, em capítulo reservado a essa distinção, traz comparativo interessante sobre o modo como vários renomados processualistas se referem aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos (LINDOSO, Alexandre Simões. *Técnica dos recursos trabalhistas extraordinários*. São Paulo: LTr, 2010. p. 132).

DOCTRINA

A saber, a indicação do trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento normalmente se dá mediante a transcrição do segmento do acórdão regional que contém os fundamentos adotados pelo TRT, não se aceitando que a parte transcreva todo o capítulo da decisão recorrida se apenas parte dela serve à indicação precisa do objeto do recurso¹⁹. Não basta, por outro lado, dizer contrariada a lei, outra espécie normativa ou verbete da jurisprudência, pois se impõe à parte explicitar os motivos pelos quais a norma, a súmula ou a orientação jurisprudencial foi vulnerada. E a pretensão recursal deve estar não apenas fundamentada, mas assim se apresentar em relação a todos os fundamentos da decisão recorrida, indicando-se de que forma cada dispositivo ou enunciado sofreu violação ou contrariedade.

Essas exigências formais atendem, a nosso ver, a dois claros propósitos: o da *dialeitização* e o da *dinamização* da atividade jurisdicional. Para que a instância recursal esteja segura de que provê jurisdição nos limites do interesse deduzido em juízo, a parte recorrente deve estabelecer um diálogo claro com o órgão de jurisdição, especificando suas razões e seus objetivos, pois somente assim poderá ter a expectativa de uma decisão exaustivamente fundamentada (art. 489, § 1º, do CPC) – a exigência de argumentação exaustiva é a contraparte da exigibilidade de decisão fundamentada, tal por qual.

A seu turno, a admissibilidade mais restrita dos recursos extraordinários, inclusive do recurso de revista (consulta-se, agora e além do mais, a existência de conflito interno na Corte regional, a preexistência de julgamento de caso repetitivo e a suprarregionalidade do conflito), está a recomendar que a parte recorrente e seu contraposto entreguem pronta a matéria recursal, com todos os seus claros delineamentos, de modo a evitar que o juízo *ad quem* consuma tempo excessivo, ou tempo não razoável, a investigar se estão presentes os pressupostos intrínsecos (que reclamam a unificação da jurisprudência) ou seus vetores impeditivos (que inibem, porque já antes satisfeita, a pretensão de unidade jurisdicional).

6 – A PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO COMO VETOR POSITIVO PARA A ADMISSIBILIDADE – SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS

O rigor exigido na demonstração dos pressupostos intrínsecos não deve, portanto, ser compreendido como um método de *jurisprudência defensiva* que

19 Nesse sentido: RR 172000-12.2003.5.03.0060, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11.05.2016, 6ª T., Data de Publicação: DEJT 13.05.2016; RR 216-96.2014.5.03.0054, Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 11.05.2016, 6ª T., Data de Publicação: DEJT 13.05.2016.

se prestaria apenas a dificultar o acesso dos recursos de revista ao TST. Atende, como se tentou alinhar, aos propósitos da dialetização e da dinamização da atividade jurisdicional. Tanto é assim que as alterações sofridas pela CLT e pelo processo civil exaltam, em contraponto, o *princípio da primazia da decisão de mérito*, cujo conteúdo jurídico é sintetizado por Fredie Didier Junior:

“O CPC consagra o princípio da primazia da decisão de mérito. De acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental.”²⁰

No CPC de 2015, o professor Didier Junior ilustra o postulado da preeminência das decisões de mérito fazendo remissão, dentre tantos, ao art. 4º (“as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”), ao art. 6º (“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”), ao art. 76 (prevê o direito geral de o juiz determinar seja sanada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte) e ao art. 139, IX (o juiz tem o dever de determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais).

No processo do trabalho, é igualmente ilustrativo desse princípio o art. 896, § 11, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014: “Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito”. Em igual sentido, mas voltado à Justiça Comum, o art. 1.029, § 3º, do CPC: “o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave”.

Ao editar a Instrução Normativa nº 39/2016, o TST não precisou endossar, porque desnecessária, a aplicação do art. 1.029, § 3º, do CPC, mas esteve atento à aplicação, até por similitude, do art. 932, parágrafo único, do novo CPC – “antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível” – e o disse compatível com o processo do trabalho²¹.

20 DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1. p. 137.

21 *Vide* art. 10 da Instrução Normativa n 39/2016.

DOCTRINA

A Instrução Normativa nº 39/2016 indica, ainda e no que interessa a este tópico, a compatibilidade com o processo do trabalho, por igual, dos §§ 1º e 2º do art. 938 e dos §§ 2º e 7º do art. 1.007, a saber:

“Art. 938. (...)

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.

§ 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

(...)

Art. 1.007. (...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.”

Como nota Cláudio Brandão, o art. 896, § 11, da CLT, há pouco transcrito, tem a “virtude de representar menos uma regra, e mais a ampliação e concretização do princípio da instrumentalidade das formas, especificamente em matéria recursal”²². O eminente professor e ministro do TST submete o preceito legal à análise e então observa que ele estabelece: a) uma *cláusula de barreira* que é a tempestividade do recurso cujo vício se pretende sanar; b) a existência de “defeito formal”, o que remete “à maneira pela qual o ato jurídico é praticado, seja no que diz respeito ao elemento externo à vontade manifestada (...), seja em relação aos requisitos indicados na lei como imprescindíveis para ser considerado existente ou válido”; e c) vício que não se repute grave, o que estaria relacionado, em princípio, a nulidades relativas (quando a norma atingida é de natureza cogente de tutela de interesse privado) ou a casos de anulabilidade (se a norma atingida é meramente dispositiva).

22 BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015. p. 81-88.

A pergunta que se faz é acerca de quais os vícios formais releváveis, ou seja, quais os que podem ser sanados. Parece-nos, em uma primeira reflexão, que é preciso distinguir, com apoio nas lições de Carnelutti, dois significados para *forma*, pois tanto é formal o ato que soleniza cada um dos fatos processuais²³ (ex.: atas ou termos) quanto é formal o modo como se realiza a progressão entre um e outro fato do processo²⁴ (ex.: indicação de qual a pretensão recursal e seu fundamento).

O defeito no ato formal (ex.: guia de custas ilegível ou incompleta²⁵, procuração inidônea, fotocópia sem nitidez de ato de investidura em cargo diretivo de entidade sindical que outorga procuração, etc.) haverá, ao que inuímos, de ser relevado, permitindo-se que a parte o saneie e assim se proceda à decisão de mérito.

O mesmo não deve suceder em relação à *forma-progressão*, ou seja, ao modo de a parte conduzir-se com vistas a atender aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso por ela interposto. As petições se prestam à *forma-progressão* enquanto os documentos (atas, termos, guias de depósito, etc.) se revelam *atos formais*. É como dizer:

a) a pessoa que recorre deve ter legitimidade para fazê-lo, por ser parte sucumbente, terceiro interveniente ou *amicus curiae* (este nos casos do art. 138, § 1º, do CPC), sendo tal um pressuposto extrínseco a ser atendido desde a primeira hora, não sanável; mas o documento, ou ato formal, que revela o

23 Como ilustra Carnelutti, “para apreender a forma do real, ou o real na sua forma, basta abrir os olhos. Abri-los, digo, embora logo a seguir se fechem de novo. Insisto na comparação com a fotografia: a forma é o resultado de um instantâneo (como se costuma dizer), isto é de um abrir e fechar de forma objetiva. A forma é, portanto, um aspecto da realidade, aquela parte da realidade que se revela, ou seja, que se ilumina em cada percepção. O primeiro aspecto que de si a realidade mostra é a sua forma” (CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999. p. 17)

24 Nesse caso, “a essência do fato formal é, portanto, a transformação. Este conceito deve construir-se muito cautelosamente, devendo ter-se, sobretudo, presente que a transformação supõe não só a sucessão, como também a progressão. Podemos defini-la como uma sucessão contínua de situações espacial e formalmente diferenciadas, ou como uma progressão de situações qualitativamente diversas. O essencial do conceito está também aqui na continuidade, a qual, referida à diversidade formal entre o princípio e o evento, se resolve na existência, entre as duas situações extremas, de uma multiplicidade de situações intermediárias, ligando a forma do primeiro à do segundo (...)” (CARNELUTTI, *op. cit.*, p. 66).

25 A jurisprudência que emana das turmas do TST já se tem posicionado no sentido de relevar defeitos de impressão (RR 1201-11.2013.5.03.0051), autenticação mecânica ou bancária parcialmente ilegível (RR 626-51.2011.5.01.0205, RR 1728-39.2012.5.01.0055, RR 974-67.2014.5.23.0006 e RR 191-11.2012.5.06.0009), preenchimento incorreto das guias de custas e depósito recursal (RR 2027-88.2013.5.03.0034), ausência de identificação do processo (RR 917-86.2011.5.02.0055), irregularidade no preenchimento da guia do depósito recursal (RR 296-76.2012.5.04.0030, RR 755-68.2014.5.06.0122, RR 1757-92.2014.5.11.0006 e RR 11515-13.2014.5.03.0073).

interesse do terceiro, se defeituoso, pode ser corrigido para que então se avance para o exame do mérito;

b) o advogado que subscreve a petição do recurso deve ser mandatário da parte e esse é um pressuposto extrínseco não relevável; mas os atos ou instrumentos de mandato ou substabelecimento podem ser regularizados, se inicialmente defeituosos;

c) a tempestividade do recurso é, como antecipa o art. 896, § 11, da CLT, pressuposto extrínseco que não pode ser relevado, mas o documento que revela feriado local, apto a fazer tempestivo o apelo, pode ser conduzido aos autos em um momento seguinte, conforme já recomenda a Súmula nº 385, III, do TST;

d) o depósito recursal compõe o preparo do recurso e não pode ser postergada a sua realização integral ou a sua comprovação (art. 10, parágrafo único, da IN nº 39/2016), mas os eventuais defeitos na guia comprobatória do depósito recursal, a exemplo de sua parcial ilegibilidade, podem ser relevados ou sanados, em prazo para tanto assinado²⁶; e

e) as exigências formais previstas no art. 896, § 1º-A (indicação do trecho do acórdão regional que consubstancia a controvérsia, alegação fundamentada de violação de lei ou contrariedade a verbete de súmula e cotejo analítico), ou, ainda, a existência de dissenso com a jurisprudência atual, permitem, alternativamente, a progressão do recurso de revista e afetam a pressupostos intrínsecos que devem ser atendidos no momento da sua interposição, mas o documento que comprova a divergência jurisprudencial (ex.: cópia de acórdão juntado na íntegra para atestar a dissonância entre os seus fundamentos e a decisão recorrida) pode ter defeitos físicos ou materiais (ex.: cópia sem autenticação, ou com fonte de publicação imprecisa) que comportam saneamento.

Ao que se apresenta no contexto do novo CPC e em achegas da IN nº 39/2016, ao menos uma exceção a esse modelo hermenêutico – segundo o qual o vício material em atos formais pode ser sanado, não o podendo ser as exigências de rito (que são também formais, mas não são atos formais instantâneos e meramente documentais, conotando *progressão* ou *transformação*) –, deve ser mencionada: ao referir-se ao art. 1.007 do novo CPC, a IN nº 39/2016 do TST afirma serem aplicáveis apenas os seus §§ 2º e 7º, acima transcritos, com um importante remate:

26 *Vide* nota de rodapé anterior.

DOCTRINA

“Art. 10. (...)”

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.”

Em suma, a insuficiência percebida no recolhimento das custas importa o não atendimento de pressuposto extrínseco do recurso, não significando um vício, apenas, no documento (ou ato formal) comprobatório do preparo. Mas é interessante observar que o CPC não regula essa matéria no art. 1.029, § 3º (que corresponderia, como visto, ao art. 896, § 11, da CLT e seria alusivo ao defeito de atos formais). O art. 1.007 do novo CPC está inserido em capítulo que contempla as disposições gerais dos recursos e confere, exclusivamente ao pressuposto objetivo atinente ao preparo, um tratamento diferenciado, qual seja o de o seu atendimento poder ser protraído.

Conforme se percebe, o TST entendeu, na ocasião em que se debruçou sobre o tema, que somente as custas podem ser complementadas se o forem quando o relator notificar a parte recorrente, por seu advogado, para fazê-lo. Deixou claro, neste primeiro momento, que lhe pareceu inconciliável com o processo do trabalho a possibilidade de franquear-se ao recorrente o complemento do depósito recursal, sobretudo porque o art. 1.007, § 4º, do CPC prevê que essa diferença haveria de ser recolhida em dobro e tal cominação deu ares de ser incompatível com os limites estabelecidos nos parágrafos do art. 899 da CLT.

CONCLUSÕES

Os estímulos à recorribilidade, tradicionais no direito processual brasileiro, não correspondem a alguma virtual tendência de reforma, pelas instâncias extraordinárias, das decisões regionais. As estatísticas denunciam, a um só tempo, a afinidade entre a maior parte das sentenças e acórdãos trabalhistas à jurisprudência consolidada pelo TST e a ascensão da maior parte dos processos ao TST para que ele ultime a prestação jurisdicional por meio de veredictos apenas confirmatórios.

A Lei nº 13.015/2014 e o CPC de 2015, com o beneplácito de instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, conferem ao sistema de recursos maior racionalidade, pois blindam as instâncias regionais e extraordinárias contra processos em que já se aplicou a jurisprudência sedimentada e exigem das Cortes recursais a verificação de elementos de distinção identificados pelas instâncias de primeiro ou segundo grau, sem que se possam apegar os tribu-

nais, como o fazem atualmente, a teses jurídicas abstratas que potencialmente desconsideram as especificidades da causa.

O novo sistema processual adota técnicas do *stare decisis* sem impregnar-se de outras características do sistema *common law*; mas incorpora a reclamação e a reconsideração de decisões, dois instrumentos de proteção aos precedentes judiciais que exigem prudência e uso restritivo, para não impedirem o fluxo normal de processos em que se identificam elementos factuais ou jurídicos de distinção.

A par de inovar vetores impeditivos do recurso de revista (em especial o incidente prévio de uniformização da jurisprudência regional e a suspensão de processos durante julgamento de casos repetitivos), o novo sistema recursal estabelece exigências formais inéditas para a veiculação de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com vistas a atender aos propósitos de maior dialetização e dinamização da atividade jurisdicional que se realiza em instância extraordinária.

A primazia da decisão de mérito é princípio informante das novas regras de direito processual e ganha substância na possibilidade, que elas estatuem, de os tribunais relevarem ou permitirem sejam sanados vícios formais que não repute graves, impedindo que atos formais ou documentais defeituosos embacem a admissibilidade dos recursos e a apreciação da matéria de fundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio. *Reforma do sistema recursal trabalhista*. São Paulo: LTr, 2015.

CARNELUTTI, Francesco. *Teoria geral do direito*. Trad. Antônio Carlos Ferreira. São Paulo: Lejus, 1999.

CARVALHO, Augusto César Leite de. Modulação da Súmula 277 do TST na Perspectiva do Novo Sistema Recursal. In: DELGADO, Gabriela Neves (Coord.). *Direito constitucional do trabalho: princípios e jurisdição constitucional do TST*. São Paulo: LTr, 2013.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1.

DWORKIN, Ronald. *Los derechos en serio*. Tradução para o espanhol de Marta Guastavino. Tradução livre para o português. Barcelona: Ariel, 2002.

LEAL, Augusto César Carvalho de. *A decisão judicial como centro de gravidade do princípio da segurança jurídica: os precedentes judiciais vinculantes como instrumento eficaz de promoção do estado de cognoscibilidade, confiabilidade e calculabilidade do direito*. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13844/1/2013_%20AugustoCesardeCarvalhoLeal.pdf>.

LINDOSO, Alexandre Simões. *Técnica dos recursos trabalhistas extraordinários*. São Paulo: LTr, 2010.

DOUTRINA

LOURENÇO, Haroldo. *Precedente judicial como fonte do direito*: algumas considerações sob a ótica do novo CPC. Disponível em: <<http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-antteriores/53-v1-n-6-dezembro-de-2011-/166-precedente-judicial-como-fonte-do-direito-algumas-consideracoes-sob-a-otica-do-novo-cpc>>.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976. v. V.

NERY Jr., Nelson. *Princípios fundamentais*: teoria geral dos recursos. São Paulo: RT, 2000.

NUNES, Dierle. *O IRDR do novo CPC*: este “estranho” que merece ser compreendido. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/>>. Acesso em: 20 fev. 2016

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. *Recursos de natureza extraordinária no TST*: recurso de revista e embargos de divergência. Salvador: Juspodivm, 2015.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção constitucional dos interesses trabalhistas*: difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2001.

URIARTE, Ermida. Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. Conferência proferida em 2004 no “Fórum Internacional sobre Direitos Humanos e Direitos Sociais”, evento promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho, e reproduzida na *Revista do TST*, Brasília, v. 77, n. 2, abr./jun. 2011. Disponível também em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/25360/011_uarte.pdf?sequence=4>. Acesso em: 2 jan. 2016.